



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000018/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.006 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente GLADIS BENJAMINA GRAZZIOTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.898,69 para saldo de imposto a pagar de R\$10.847,58.

A notificação noticia omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas, consignando em relação à segunda infração:

Glosa parcial da dedução, relativa aos pagamentos a Clara Grazziotin (R\$ 14.000,00), por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos. Tratando-se de dedução de valor elevado, com profissional que possui parentesco com a declarante (irmã), necessária se faz, para admissão da dedução, a comprovação da comprovação dos pagamentos realizados. Intimada a contribuinte, informa que não foram efetuados pagamentos e alega ter havido acerto entre ambas na divisão de despesas diversas, sem apresentar comprovação documental dessa alegação. Assim, não atendido o requisito para a dedução, ou seja, de que sejam de pagamentos comprovados pelo contribuinte, efetua-se a glosa da despesa.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 18/12/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 12/1/2010, às fls. 2/22 dos autos, na qual a contribuinte contestou apenas a glosa das despesas médicas, defendendo que os recibos seriam suficientes para fazer a prova exigida. Argumentou ainda que o fato de a médica ser sua irmã não retiraria a credibilidade do documento de quitação. Informou que o acerto pelos serviços prestados teria sido efetuado com o pagamento de despesas diversas.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 154/159):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Incabível a dedução de despesas médicas não comprovadas com documentação hábil e idônea e/ou cujo o efetivo pagamento/desembolso financeiro também não foi devidamente provado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 17/11/2011 (fl. 164), a contribuinte, em 9/12/2011 (fl. 165), apresentou recurso voluntário, às fls. 165/171, alegando, em apertado resumo, que:

- a teor da legislação de regência e das orientações da Receita Federal do Brasil, a comprovação das despesas seria feita por documento onde conste nome, endereço e CPF do seu emitente.
- a exigência contida na decisão recorrida de indicação de beneficiário, especificação de serviços e período de execução dos serviços nos documentos comprobatórios não constaria da legislação e nem das orientações do site da Receita Federal do Brasil - RFB.
- não seria lícito exigir documentos outros que não aqueles previstos em lei.
- a RFB teria intensificado a fiscalização de despesas médicas a partir de 2010 e as novas exigências não poderiam ser impostas quanto ao exercício 2007.
- os recibos teriam que ter tomados por idôneos até prova em contrário.
- a lei não impor a comprovação da forma de pagamento ou do meio pelo qual se fez o pagamento.
- a exigência de comprovação por meio dos cheques seria sem sentido, visto que os valores poderiam ser devolvidos por quem os recebeu.
- a RFB não poderia tomar como não pagas essas despesas visto que a beneficiária dos pagamentos teria declarado os valores recebidos.

- o ônus da prova de que as despesas não teriam ocorrido seria do Fisco.
- declaração firmada pela profissional e juntada ao seu recurso indicaria todos os procedimentos realizados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, para as quais a contribuinte foi intimada a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento e efetiva prestação dos serviços. A autuação consigna que a profissional médica é irmã da contribuinte. Na apreciação da impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a autuação.

Em seu recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados, defendendo que os recibos juntados aos autos seriam suficientes a fazer a prova das deduções e que a exigência de elementos adicionais pelo Fisco seria ilegal. Acrescenta declaração emitida pela profissional, consignando os tratamentos realizados e informando sobre a declaração dos valores em seu IR (fl.171).

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, mormente quando existe grau de parentesco entre o contribuinte e o profissional médico.

Portanto, não há que se cogitar de qualquer ilegalidade no trabalho fiscal. A DMED, criada em 2010, veio a ser mais instrumento para fins de fiscalização, mas a legislação de regência, constante da notificação e já mencionada neste voto, não sofreu qualquer alteração e, como visto, prevê a possibilidade de exigência de elementos adicionais pelo Fisco.

No caso das deduções, o ônus da prova é do contribuinte. Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Quanto às declarações e aos recibos emitidos pela profissional, como apontado na decisão recorrida, constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. É o que estabelece o artigo 408 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 2015):

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(destaques acrescidos)

Também no Código Civil encontra-se a questão da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.”

(destaques acrescidos)

A alegação de que a profissional teria ofertado os valores à tributação, ainda que fosse confirmada, não a socorre, visto que se discute nestes autos a falta de comprovação dos efetivos pagamentos das despesas declaradas pela contribuinte.

Quanto à indicação do cheque nominativo, trata-se de mais um meio de prova disponibilizado ao contribuinte. Veja-se que, apesar de conter menos informações que o recibo, é aceito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Por fim, esclareço que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta da fiscalizada, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Assim, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez